



DIRLEG-AL
Fls. 30
RJ

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 262, de 25 de novembro de 2025**

Institui a Política Estadual
de Incentivo à Economia
Circular no âmbito do
Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Economia Circular, no
âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por economia
circular o sistema de produção e consumo que viabiliza a reutilização, o
reaproveitamento, a reparação, o recondicionamento e a reciclagem de materiais
e produtos.

Art. 2º São princípios da Economia Circular:

I – a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos
produtivos;

II – a transparência nas relações de consumo;

III – o direito à informação;

IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida
dos produtos;

V - a eficiência no uso dos recursos naturais;

VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de
produção e consumo.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Economia Circular:

I – reduzir:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

- a) o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual;
 - b) os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- II - estimular a economia da reciclagem;
- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV - incutir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
- V - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços;
- VI – a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
- VII – os sistemas de logística reversa de âmbito nacional e estadual;
- VIII – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;
- IX – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente


Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
1º Secretário substituto


Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto